

Art. 28.º Fica expressamente proibido modificar a litteratura que acompanhe os produtos a que se refere o artigo 1.º d'este decreto que nunca tenham sido selados como especialidades farmacêuticas, evitando-se por este modo torná-los cativos do selo daquelas especialidades, quando assim convenha aos vendedores, para se eximirem ao pagamento de maior taxa.

Art. 29.º As sanções applicáveis na falta de pagamento d'este imposto, bem como o respectivo processo, são os estabelecidos na lei em vigor sobre o imposto do selo.

Art. 30.º Continua em vigor o decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro de 1924, sendo mantido por mais quinze dias, a contar da publicação d'este diploma no *Diário do Governo*, o abono ou fornecimento a crédito de estampilhas de que trata o mesmo decreto.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.ºs 10:166, de 9 de Outubro de 1924, e 10:407, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:744

Considerando que não está suficientemente clara a redacção do artigo 31.º do regulamento do curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, na parte que diz respeito à época em que os alunos daquele curso pertencentes aos quadros milicianos devem cumprir o tempo de serviço e demais obrigações fixadas para os voluntários no artigo 52.º da lei do recrutamento;

Considerando que convém fixar uma época em que os alunos não sejam prejudicados, sobretudo se ao concluírem o curso militar ainda não tiverem concluído qualquer dos outros que se professam na Casa Pia e que cumulativamente frequentem como lhe faculta o mencionado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que ao artigo 31.º do regulamento do curso dos sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914, seja acrescentado o seguinte § único:

§ único. A convocação para o serviço militar e demais obrigações a que se refere este artigo será feita logo que a direcção da Casa Pia de Lisboa comunique ao Ministério da Guerra que o aluno pertencente ao quadro dos sargentos milicianos termi-

nou o curso que frequentou cumulativamente com o de sargento miliciano.

Os Ministros do Interior e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Henriques Godinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*.

Decreto n.º 10:745

Atendendo a que é desvantajoso para a instrução que os grupos de metralhadoras não possuam oficiais habilitados com o curso de gymnastica professado na Escola de Tiro de Infantaria, sendo certo que aqueles grupos pertencem à arma de infantaria: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a alínea a) do artigo 12.º do decreto n.º 10:302, de 17 de Novembro de 1924, passe a ter a seguinte redacção:

a) Um subalerno e um segundo sargento escolhidos em cada regimento de infantaria e grupo de metralhadoras entre os de idade não superior a 35 anos e que na inspecção realizada nas unidades satisficam às condições da alínea d) do artigo 30.º do regulamento oficial de educação fisica, condição esta exigida também aos individuos da alínea b).

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 10:746

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho, decretar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, que a tabela aprovada pelo decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, seja alterada de forma que em relação ao pessoal da Inspecção de Sanidade Maritima de Lisboa fique estabelecida a ajuda de custo diária de:

20\$ para os mestres do vapor e maquinistas.

15\$ para os fogueiros.

12\$ para os remadores.

Transportes em via ordinária, por quilómetro 2\$.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.